



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073019-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é paciente KAUÃ RAYNER FELIX DE OLIVEIRA e Impetrante JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2073019-34.2025.8.26.0000

Impetrante: Joao Batista Siqueira Franco Filho

Paciente: Kauã Rayner Felix de Oliveira

**Autoridade coatora: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi
Guaçu**

Voto nº 31096

**EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.
ORDEM DENEGADA.**

I. Caso em Exame

Habeas corpus contra prisão preventiva decretada sem fundamentação idônea, baseada na gravidade abstrata do delito. O Paciente possui ocupação lícita, família constituída, residência fixa e é primário.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do Paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e a presença de condições pessoais favoráveis.

III. Razões de Decidir

3. A ordem deve ser denegada devido à presença de sérios indícios de autoria e materialidade delitiva, legitimando a custódia provisória.

4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, dada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, indicando possível dedicação ao tráfico de drogas em larga escala.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública e pela gravidade concreta dos fatos. 2. A aplicação de medidas cautelares alternativas não é adequada, pois os requisitos da prisão preventiva estão presentes.

Legislação Citada:

Lei nº 12.403/11, art. 319.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **João Batista Siqueira Franco Filho**, advogado, em favor de **Kauã Rayner Felix de Oliveira**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, a qual foi decretada sem fundamentação idônea, baseada somente na gravidade abstrata do delito.

Alega, ainda, que o Paciente possui ocupação lícita, família constituída, residência fixa e é primário.

Pugnou pela concessão da liminar para revogar a prisão preventiva do Paciente, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 60/61) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 69/71).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, há sérios indícios de autoria e palpável materialidade delitiva, circunstâncias que legitimam a custódia provisória e justificam o afastamento do convívio social.

Consta dos autos que no dia 09 de março de 2025, policiais militares que faziam patrulhamento de rotina resolveram abordar o Paciente que estava em seu veículo, após ele tentar empreender fuga ao perceber a viatura policial. No interior do veículo, os policiais localizaram um tijolo de “maconha” embaixo do banco do motorista, pesando 1420g e na residência do Paciente ainda localizaram mais duas porções de “maconha”, pesando 145g, no total, além de uma balança de precisão.

Levando-se em conta a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o Paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Na espécie, o juízo de primeiro grau agiu de forma acertada ao decretar a prisão preventiva do Paciente,

fundamentando a decisão a contento, consignando que *“Trata-se de crime doloso e apenado com reclusão superior a 04 anos. Segundo consta dos autos, os Policiais Militares estavam em patrulhamento quando o autuado, em seu veículo, ao perceber a viatura, tentou empreender fuga, o que gerou suspeitas. Os policiais fizeram o acompanhamento e logo realizaram a abordagem. No interior do veículo estava o autuado acompanhado de uma pessoa menor de 18 anos de idade. Em rápida vistoria, foi localizado um tijolo de maconha embaixo do banco do motorista. Em conversa com o autuado, ele teria informado que havia mais drogas em sua casa. Rumaram para lá e, com autorização da genitora do autuado, adentraram à residência, onde, no quarto do autuado, localizaram mais drogas embaladas de forma individual e de diversas qualidades. Informalmente, a inimputável afirmou que estava conhecendo o autuado e que nada sabia sobre as drogas. Diante dos fatos todos foram encaminhados à Delegacia de Polícia. Interrogado, em solo policial, o autuado permaneceu em silêncio. Nesse contexto, tenho que a prisão cautelar é necessária para garantia da ordem pública, já que as circunstâncias indicam traços de periculosidade concreta, especialmente pela grande quantidade de entorpecente localizada no veículo e na residência do autuado (1 porção de 57g de maconha, 1 porção de 88g de maconha “Dry” e 3 tijolos de maconha contendo aproximadamente 1,420g), assim como sua variedade, o que pode indicar que o autuado se dedica ao tráfico de drogas em larga escala, pondo em risco a ordem e a saúde pública”,* não havendo nenhuma irregularidade na decisão que manteve a prisão cautelar que a compromettesse, porquanto a necessidade da segregação excepcional do Paciente encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.

Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, destacando que a pena cominada ao crime de tráfico de drogas, abstratamente, é superior a quatro anos de reclusão e referido

delito _ equiparado a crime hediondo _ é considerado gravíssimo, respaldando-se a necessidade da manutenção da segregação na garantia da ordem pública.

Não há, portanto, que se falar em constrangimento ilegal na manutenção da prisão que deve ser mantida em razão de sua periculosidade concreta, levando-se em conta as circunstâncias em que se deram os fatos, visto que além da apreensão de quantidade considerável de drogas, os policiais ainda localizaram objeto comumente utilizado na manipulação de substância entorpecente (balança de precisão).

Ao que consta, nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a soltura do Paciente.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a prisão, de fato, é medida excepcional, todavia, necessária no caso concreto.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator